



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *F A COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA*

ENDEREÇO: *MIGUEL CALMON, 3352 - CALADINHO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76808-126*

PAT Nº: *20222700100216*

DATA DA AUTUAÇÃO: *26/08/2022*

CAD/CNPJ: *32.815.765/0001-76*

CAD/ICMS: *00000005286514*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/913/TATE/SEFIN

1) Acusação fiscal de falta de escrituração de documentos fiscais de saída referentes a operações não tributadas ou já tributadas por substituição tributária – Multa acessória. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração não ilidida. Retificações de EFD feitas após Termo de Início de Fiscalização. 4) Auto de infração procedente.

1. RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado, segundo os dizeres da ação fiscal, pelo fato do contribuinte não ter escriturado em seu livro de registro de saídas notas fiscais (NFC-e) de saída de mercadorias já tributadas por substituição tributária.

Constam no processo notificações prévias (Fisconforme) para que o sujeito passivo regularizasse as pendências das infrações que motivaram a constituição do crédito tributário decorrente da aplicação da multa de ofício.

A infração foi capitulada pelo artigo 107, Inciso III, c/c Anexo XIII, Art. 106, § 1º, ambos do Dec. 22.721/18 (RICMS/RO); e a penalidade com base no artigo 77, inciso X, alínea "d" da Lei 688/96 – 2 UPF's por documento não escriturado (cujo texto, de fato, se refere à infração cometida pelo sujeito passivo e a valoração à penalidade), constituindo-se o crédito tributário somente pela multa aplicada de R\$ 141.995,58.

Conforme explicado no auto, não foi aplicada indistintamente a penalidade de 2 UPF's sobre cada documento em situação fiscal irregular, sendo imposta a multa de 20% sobre o valor da operação quando esta penalidade resulte em valor menor em comparação com a multa protocolar vinculada à UPF.

Houve Termo de Início de Fiscalização com ciência do contribuinte em 05/07/2022, via DET. A lavratura do auto de infração se deu em 26/08/2022, com ciência do sujeito passivo em 30/08/2022. Após ciência, o Sujeito Passivo apresentou defesa tempestiva.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa questiona, inicialmente, e de forma vaga, a valoração da multa, tida por ela como confiscatória e a intimação fiscal feita com o termo de início de fiscalização.

Como fato relevante, indica que atendeu às notificações do Fisconforme, feitas anteriormente à ação fiscal, tendo procedido com a escrituração dos documentos fiscais, o que invalidaria a penalidade imposta pelo auto de infração em lide.

Sobre o fato, entendeu a defesa que teria 23 meses para proceder às retificações corretivas de suas EFDs, conforme interpretou das notificações do Fisconforme.

Finaliza pedindo pela nulidade e cancelamento do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1. – Da intimação

As reclamações acerca da intimação são inapropriadas, já que o que se pediu foi a apresentação do RUDFTO, fato que não se refere à autuação fiscal, tendo o condão, tão somente, de formalizar o resultado da ação fiscal na escrita do sujeito passivo e de se constatar alguma ocorrência de relevância do estabelecimento. Repisando: a ação fiscal não se sustenta pela intimação feita no início do procedimento da auditoria.

3.2 – Da multa específica para o caso

Também não é cabível a valoração da multa aplicada ao caso. Justamente porque a penalidade aplicada ao caso é específica para esse tipo de operação (omissões já tributadas anteriormente por ST), daí a multa aplicada de 2 UPF's por documento, ou, como realçado pela ação fiscal, de 20% sobre o valor da operação, quando resultar em penalidade de menor montante.

Além disso, constam no processo diversas notificações feitas pelo programa Fisconforme que se referiram à falta de registro das notas fiscais de entrada. Repetidas as notificações sem que houvesse ação de regularidade por parte do contribuinte, inevitável que fosse aberta a fiscalização e lavrado o auto de infração. E a multa aplicada teria redução de 50% caso fosse feito o pagamento em até 30 dias, portanto, longe de ser confiscatória ou injusta a aplicação da multa.

3.3 – Das notificações do Fisconforme

Não é verdadeira a afirmação da defesa de que o contribuinte atendeu às notificações do Fisconforme e efetuou o registro das notas fiscais tidas como não escrituradas pela ação fiscal. Fosse verdadeira a assertiva apresentada pela defesa, não haveria retificação dos SPEDs de todos os meses do ano de 2020 e 2021, feita somente após o sujeito passivo ter sido cientificado do Termo de Início de Fiscalização (ciência em 05/07/2022 e retificação de EFDs, com envio de SPEDs a partir de 15/07/2022).

Apesar de aparentemente escrituradas as notas fiscais tidas como não escrituradas pela ação fiscal (a defesa não comprovou o fato e esta análise não conferiu todos os documentos), há a ressalva de que o ato corretivo das irregularidades somente se deu após a ciência do termo de início de fiscalização.

Sobre o prazo para as ações corretivas, a redação das notificações do fisco referente à ausência de escrituração de notas fiscais não permitem, minimamente, a interpretação dada pela defesa, não há espaço para se entender que o prazo de 23 meses seria o tempo concedido para a regularização dos fatos. Tal como dito no texto da notificação, o prazo de 23 meses é o limitador para que as pendências sejam baixadas automaticamente.

Pela planilha da ação fiscal (aba “comparação EFD) existe o detalhamento das notas fiscais de entrada com os indicativos dos registros nas EFDs e também da falta de registro dos referidos documentos. Frise-se que as EFDs utilizadas para a aferição das irregularidades da escrita fiscal do contribuinte se referem às EFDs vigentes até a data do termo de início de fiscalização.

Sobre os fatos (e somados às repetidas notificações não atendidas do Fisco), não se pode ter como letra morta da legislação tributária os dizeres sobre a exclusão da espontaneidade (Lei 688/1996):

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

Ou seja, até a data da ciência do termo de início de fiscalização existiam todas as irregularidades demonstradas pela autuação fiscal e que sustentam a imposição da penalidade de multa aplicada pelo auto de infração.

4. CONCLUSÃO

Pela análise, conclui-se pela inoccorrência de vícios formais ou materiais no auto de infração, razão pela qual o crédito constituído é ratificado por este julgado.

Assim, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, declarando-se devido o valor do crédito tributário originalmente constituído de R\$ 141.995,58.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o valor devido no prazo de 30 (trinta) dias, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 11 de novembro de 2022.

RENATO FURLAN

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3º DRRE,

, Data: **11/11/2022**, às **15:44**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.